



COMARCA DE SÃO LEOPOLDO
1ª VARA CRIMINAL
Av. Unisinos, 99

Processo nº: 033/2.14.0003199-8 (CNJ:.0010002-80.2014.8.21.0033)
Natureza: Homicídio Simples
Autor: Justiça Pública
Réu: Damaso Gerson Souza da Silva Junior
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. José Antônio Prates Piccoli
Data: 01/06/2015

Vistos

O Ministério Público, por seu órgão competente, com base no Inquérito Policial oriundo da 3ª Delegacia de Polícia de São Leopoldo, ofereceu denúncia contra DAMASO GERSON SOUZA DA SILVA JUNIOR qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º incisos II (duas vezes) e IV, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado matou a vítima Jarbas Saez Silveira, mediante disparos de arma de fogo.

A denúncia foi recebida em 09/09/2014 – fls. 85/87.

Citado (fls.124/125), o acusado apresentou resposta à acusação – fls. 129/130.

Durante a instrução criminal foram ouvidas quatro testemunhas e interrogado o acusado.

Convertidos os debates orais em memoriais a pedido das partes, o Ministério Público postulou seja o réu pronunciado nos termos da



denúncia.

A defesa, por sua vez, pediu a impronúncia do acusado por ausência de indícios suficientes de autoria. Subsidiariamente, pediu o afastamento das qualificadoras.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

O feito tramitou regularmente, não havendo quaisquer nulidades a serem declaradas.

Comprovada a materialidade delitiva pelo registro de ocorrências, auto de necropsia e demais documentos juntados aos autos.

Da mesma forma, presentes indícios suficientes de autoria para uma decisão de pronúncia. Vejamos.

O acusado, em seu interrogatório, negou a prática delitiva e disse estar sendo acusado porque queira internar sua irmã para tratamento contra drogadição e sua irmã o incriminou para que não fosse internada.

Por outro lado, Gesiane Aparecida, irmã do acusado, quando ouvida na delegacia, afirmou ter visto o réu correndo com arma em punho logo após os disparos. Disse ainda que o réu lhe ameaçou de morte, caso o entregasse à polícia.

Já em juízo, disse não ter visto quem foi o autor dos disparos e que incriminou o réu porque ele havia ameaçado interná-la.

A testemunha Diego Immig, policial militar, relatou ter tido contato com a companheira da vítima, que teria lhe dito que seu irmão era o autor do crime.



As demais testemunhas, pai e irmã do acusado, afirmaram que Gesiane incriminou seu irmão porque é drogada e ele iria interná-la.

Nota-se que há uma dualidade de versões apresentada nos autos. A mesma testemunha se contradiz em seus depoimentos, todavia, tenho que há indícios suficientes de autoria para uma decisão de pronúncia. A dualidade de versões deve ser dirimida pelo conselho de sentença.

Cumpre salientar que nesta fase processual, ao magistrado cabe tão-somente verificar a existência de elemento suficiente para admitir a acusação veiculada na denúncia, bastando indícios suficientes da autoria e a existência do crime. Não há necessidade de profunda análise da prova, não sendo necessária a existência de prova incontestável, como ocorre no processo criminal comum de alçada do Juiz singular.

Do contrário, estar-se-ia antecipando a decisão de mérito, a qual é de competência exclusiva do Conselho de Sentença.

Ademais, não se está aqui tratando de decisão condenatória, mas de mero *decisum* de admissibilidade da acusação.

Ressalte-se também que, de acordo com o disposto no art. 413 do Código de Processo Penal, para o juízo de pronúncia são necessários tão-somente a prova da materialidade e da existência de indícios da autoria ou de participação, não se exigindo prova inequívoca.

Em se tratando de procedimento do júri, sabe-se que a absolvição sumária no final da primeira fase só, e tão somente é possível quando a tese defensiva for a única nos autos. Sabe-se também que, havendo mais de uma versão para o fato, uma possível dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, na medida em que na fase da pronúncia não é necessária prova inequívoca da autoria, bem como o elemento subjetivo do injusto, como o é para embasar uma



sentença condenatória, pois mero juízo de admissibilidade da acusação. Sendo assim, existindo dúvida quanto ao agir do acusado, esta deverá ser dirimida pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente eleito para a apreciação dos crimes dolosos contra a vida.

Da mesma forma, tenho por suficientemente demonstradas as qualificadoras imputadas na denúncia para efeito de incidência em sede de pronúncia. Há indicativos de que o crime se deu por motivo fútil, em razão de que a vítima não concordava com a internação de Gesiane, bem como por ter havido uma discussão em dia anterior entre réu e vítima. Ainda, há informações nos autos de que o crime se deu mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, que desarmada, foi surpreendida pelo ataque do acusado.

Diante do exposto, PRONUNCIO o réu DAMASO GERSON SOUZA DA SILVA JUNIOR e, assim, DETERMINO que seja levado a julgamento perante o Tribunal do Júri, como incurso nas penas dos artigos 121, §2º incisos II (duas vezes) e IV, todos do Código Penal.

Considerando que o acusado respondeu ao processo segregado, bem como permanecem inalterados os motivos determinantes da prisão cautelar, e ainda, tratar-se agora de decisão de pronúncia, não concedo o direito de recorrer em liberdade.

Preclusa a decisão nos termos do art. 421 do Código de Processo Penal, remeta-se o feito à degravação e voltem conclusos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Leopoldo, 01 de junho de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



José Antônio Prates Piccoli
Juiz de Direito